

FACULDADE DE SABARÁ

POLLIANA SOLANO ROCHA PEREIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DA
QUARENTENA DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL**

SABARÁ

2024

POLLIANA SOLANO ROCHA PEREIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER EM TEMPOS DA
QUARENTENA DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Direito da Sociedade
Educativa e Cultural de Sabará - Faculdade de
Sabará.

Orientador (a): Cláudia Leite

SABARÁ

2024

RESUMO

A presente pesquisa buscará investigar o impacto da pandemia de COVID-19 na incidência e intensificação da violência doméstica contra a mulher no contexto brasileiro durante o período de quarentena. Utilizou-se metodologia de revisão bibliográfica e análise estatística para examinar estudos científicos, doutrina jurídica, legislativa pertinente e dados estatísticos. A revisão bibliográfica oferece uma compreensão aprofundada das teorias existentes sobre a violência doméstica e suas manifestações, enquanto a análise estatística. Diante das medidas de isolamento social adotadas para conter a propagação do vírus, observou-se um aumento alarmante nos casos de violência doméstica, revelando uma face sombria das consequências sociais da pandemia. Os resultados extraídos da pesquisa quantificaram a problemática, demonstrando que, durante o período da pandemia, no ano de 2020, o índice de violência doméstica foi ampliado em comparação ao ano anterior de 2019. O estudo explora os fatores que desenvolveram para esse aumento, incluindo a convivência intensificada, o estresse econômico, a restrição de recursos e o aumento das disparidades de gênero. Além disso, analisa o papel das redes de apoio e dos serviços governamentais no enfrentamento e prevenção da violência doméstica durante esse período desafiador. Metodologicamente, a pesquisa baseia-se em dados estatísticos, os resultados destacam a urgência de estratégias de intervenção e políticas públicas direcionadas à prevenção e proteção das vítimas.

Palavras-chaves: Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, Violência doméstica contra a mulher, Violência familiar contra a mulher

LISTA DE ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CMBs – Casas da Mulher Brasileira

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	9
1.1. BREVES CONSIDERAÇÕES.....	9
1.2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	10
1.3. TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	12
1.4. RELATOS E EVIDÊNCIAS DE UMA PROBLEMÁTICA ANTIGA.....	14
CAPÍTULO 2: CENÁRIO DA VIOLÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA	17
2.1. IMPACTO SOBRE O ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ESTATÍSTICA.....	17
CAPÍTULO 3: ORDENAMENTO JURÍDICO	21
3.1. LEI MARIA DA PENHA – LEI Nº 11.340/2006	21
3.2. FORMAS DE ENFRENTAMENTO PÓS EVIDENCIAMENTO AO AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

Em 2020, com a pandemia do COVID-19, e os grandes surtos da doença em todo o mundo, criou-se desafios e uma situação desoladora no setor da saúde pública, exigindo medidas sanitárias urgentes. No Brasil, as medidas protetivas para minimizar a propagação do vírus e a transmissão local por pessoas infectadas, adotaram a estratégia de medidas de isolamento social e quarentena. No entanto, esse período de isolamento forçado, além de afetar o contexto social e econômico global, deu ênfase, e desencadeou uma série de problemas sociais e psicológicos já existentes a muitos anos, trazendo à tona uma preocupação igualmente significativa, o aumento da violência doméstica contra as mulheres. O Brasil, um país onde a violência de gênero já era uma preocupação séria, as medidas de quarentena adotadas criaram um ambiente propício para o aumento da violência dentro dos lares.

A violência doméstica contra a mulher tem sido um problema persistente e alarmante, afetando mulheres de todas as idades, origens e estratos sociais. Além de afetar a vida das vítimas, também lesa o ordenamento jurídico da sociedade como um todo, pois causa danos objetivos e subjetivos não apenas à família e aos indivíduos envolvidos, mas também ao ordenamento jurídico brasileiro. O Brasil, em particular, adotou uma evolução tardia e cautelosa em sua legislação relativa a esse tema, somente em 2006 foi aprovada a Lei n.º 11.340 – Lei Maria da Penha, que estabelece diretrizes específicas para a prevenção e o combate a tais atos de violência.

Portanto, esta pesquisa se propõe a investigar a relação entre a violência doméstica contra a mulher e a pandemia de COVID-19 no contexto brasileiro. O objetivo é analisar como tal violência evoluiu durante a quarentena, e como as políticas de combate-la se adaptaram a esse novo cenário. Além disso, compreender os principais fatores que contribuem para o aumento da violência doméstica durante a pandemia, bem como as possíveis estratégias para combater esse problema e as implicações para as mulheres e a sociedade em geral, a prevenção e apoio às vítimas.

Este estudo é relevante não apenas para aumentar a conscientização sobre a violência contra as mulheres em tempos de crise, mas também para informar a formulação de políticas públicas e práticas de intervenção que visam proteger e apoiar as mulheres em situações de vulnerabilidade. À medida que a análise desses desafios complexos avança, contribui para uma sociedade mais justa e igualitária, onde todas as mulheres possam viver livres de violência e do medo, mesmo em tempos de adversidade.

Os objetivos específicos deste estudo compreenderam as seguintes etapas: Realizar uma contextualização abrangente sobre a violência doméstica e familiar, baseada nas disposições da Lei Maria da Penha e na revisão da literatura especializada, com foco na identificação e classificação dos diferentes tipos de violência; Analisar o contexto pandêmico e o impacto do aumento do tempo de convivência no ambiente doméstico, apresentando as causas subjacentes a esse específico; Investigar o impacto da pandemia sobre as taxas de violência doméstica no Brasil, por meio de análises estatísticas e estabelecendo comparações entre os períodos pré e pós-pandemia; Realizar uma avaliação jurídica abrangente das taxas atuais de violência doméstica e da eficácia das normas legais existentes, identificando as necessidades emergentes que podem exigir ajustes no sistema político e jurídico a fim de reduzir essas taxas alarmantes.

Para fins de concretização dos objetivos desta obra, utiliza-se o método de pesquisa quantitativa e análise documental, realizando-se coleta e averiguação de dados de artigos, estatísticas, notícias e legislação, no intento de embasar na construção doutrinária e de uma cultura de respeito, igualdade e não violência contra as mulheres em todos os níveis da sociedade.

A pesquisa se subdividiu em três trechos, além desta introdução. Na primeira seção do desenvolvimento abordou as questões pertinentes ao primeiro objetivo específico, fornecendo um contexto sobre a violência doméstica e apresentando aspectos relevantes com base na literatura especializada e na legislação vigente. Já no segundo trecho do desenvolvimento, os demais objetivos específicos da pesquisa são planejados, considerando a temática no contexto da pandemia. Por fim, o último trecho

da pesquisa apresenta as conclusões do estudo, destacando os principais resultados e incluindo uma análise crítica do autor.

Portanto, a estrutura do presente trabalho é organizada da seguinte forma de tópicos e subtópicos: Introdução, 1 violência doméstica, 1.1 breves considerações, 1.2 violência doméstica e familiar contra a mulher, 1.3 tipos de violência, 1.4 relatos e evidências de uma problemática antiga, 2 cenário da violência em tempos de pandemia, 2.1 impacto sobre o índice de violência doméstica: estatística, 3 ordenamentos jurídico, 3.1 lei maria da penha – lei nº 11.340/2006, 3.2 formas de enfrentamento pós evidenciamento ao aumento da violência contra a mulher, considerações finais e referências.

CAPÍTULO 1: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1.1. BREVES CONSIDERAÇÕES

A violência doméstica é um fenômeno complexo e multifacetado que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, com uma incidência desproporcional entre as mulheres, cujas vítimas frequentes da violência doméstica são mulheres, embora homens também possam ser afetados, causando impacto profundo nas sociedades. Ela se manifesta de várias formas, incluindo violência física, psicológica, emocional, cujo abuso psicológico e emocional, muitas vezes, pode ser tão prejudicial quanto o abuso físico. Dentre as formas de violência, tem também a violência econômica, violência sexual, podendo aumentar a vulnerabilidade ao HIV, e é perpetrada por parceiros íntimos, familiares e pessoas do mesmo lar.

A violência doméstica é um grave atentado aos direitos humanos e à dignidade das vítimas, e seus efeitos se estendem muito além das agressões imediatas. Essa violação de direito não conhece fronteiras geográficas, culturais ou socioeconômicas, ela é um problema global que transcende barreiras. Afeta pessoas em todos os estratos sociais e contextos, e é alimentada por várias causas, incluindo desigualdades de gênero, normas culturais prejudiciais e fatores socioeconômicos.

Essa forma específica de violência ocorre dentro do ambiente doméstico, onde deveria existir segurança e conforto. O principal agressor, muitas vezes, é o parceiro de quem as mulheres têm ou tiveram uma relação afetiva. Destaca-se uma dinâmica de incompatibilidade de poder, na qual os comportamentos e escolhas da figura feminina são limitados. (SALVADOR, 2009, PORTUGAL, 2007, 2008; SCHRAIBER, 2007).

No contexto da pandemia de COVID-19 no Brasil, a violência doméstica contra as mulheres se agravou, ganhando destaque devido às medidas de isolamento e quarentena, reforçaram o poder e o controle dos agressores. As vítimas se viram frequentemente isoladas de suas redes de apoio, com dificuldade para buscar ajuda. Isso ressaltou a necessidade de compreender e abordar a violência de gênero em situações de crise, bem como de fortalecer políticas de prevenção e apoio. A violência doméstica tem sérias consequências para as vítimas, abalando sua saúde física e mental, minando sua autoestima e, em muitos casos, perpetuando um ciclo de abuso.

No contexto brasileiro, a Lei Maria da Penha é uma importante legislação que visa combater a violência doméstica contra as mulheres. Ela estabelece mecanismos para a prevenção, punição e proteção das vítimas e tem sido fundamental na promoção da conscientização e na luta contra essa forma de violência.

A resposta à violência doméstica envolve não apenas intervenções imediatas para proteger as vítimas, e a pandemia de COVID-19 acentuou essa questão, destacando a necessidade de atentar a um problema persistente que requer esforços contínuos de prevenção, conscientização, educação, intervenção, mudanças nas atitudes sociais o combate a estereótipos de gênero prejudiciais que perpetuam a violência. É essencial entender a complexidade desse fenômeno para desenvolver políticas e práticas eficazes, para proteger e estabelecer real amparo essencial que as vítimas tenham acesso a serviços de apoio, como abrigos seguros, aconselhamento, assistência jurídica e psicológica, em todos os níveis da sociedade.

1.2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A violência doméstica e familiar é uma situação perturbadora que afeta pessoas de todas as idades, origens étnicas e sociais, ocorrendo nas relações íntimas e familiares. Sumariamente, cumpre aqui trazer à baila o apontamento doutrinário de JESUS (2010), ao destacar que ao se falar em violência doméstica e familiar, se está falando da violência de gênero, ou violência praticada contra a mulher. Este tipo de violência advém dentro do ambiente doméstico, que deveria ser um refúgio de segurança, apoio, cuidado e segurança. No entanto, muitas vezes, torna-se um cenário de abuso, medo e opressão. As consequências da violência doméstica e familiar são graves e plurifacetado. As vítimas frequentemente sofrem lesões físicas e traumas psicológicos. O ciclo de violência pode perpetuar-se ao longo do tempo, afetando negativamente o contentamento físico e mental das vítimas. Além dos danos imediatos à saúde e bem-estar das vítimas, ela possui efeitos de longo prazo que se estendem à esfera social e econômica. Em pauta, a exposição à violência na infância, por exemplo,

pode ter sérias consequências para o desenvolvimento de uma criança e pode perpetuar um ciclo de violência nas futuras gerações.

Conforme COSTA e AQUINO (2011) afirmam, em muitos casos, as mulheres permanecem ao lado do agressor devido à falta de recursos financeiros, medo e, principalmente, para proteger os filhos. Devido ao isolamento social, deparou-se com um cenário cujas mulheres e crianças que já conviviam com agressores passaram a enfrentar um convívio em tempo integral, contribuindo para um aumento da violência em escala global. Essas observações são respaldadas por dados do atendimento do Disque 180, criado em 2005 para auxiliar mulheres em situação de violência doméstica.

No entanto, sistematicamente, o feminicídio ocorre, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher. Eles analisam o tema destacando que a violência contra a mulher não é apenas um problema de criminalidade, mas também uma verdadeira afronta aos direitos das mulheres. Diante disso, ao refletir sobre esse amplo problema social, criminal e de saúde pública, podemos interpretar que a violência persiste ao longo de muitos anos, atingindo principalmente as mulheres de maneira oculta, minuciosa e subentendida. Essa violência está presente em gestos, palavras e até mesmo no silêncio, desrespeitando princípios e direitos fundamentais da figura feminina.

A violência doméstica e familiar pode se manifestar de várias maneiras, incluindo agressões físicas, ameaças verbais, controle excessivo e isolamento, e pode afetar adultos e crianças. Ela desenrola nos bastidores das vidas das vítimas, frequentemente envolvendo relacionamentos íntimos, como casamentos, parcerias de convivência, pais, filhos e outros membros da família. Essa proximidade torna ainda mais difícil para as vítimas buscar ajuda, uma vez que o medo, a dependência emocional e as ameaças muitas vezes as mantêm em silêncio. Consequentemente, a violência doméstica e familiar permanece amplamente subnotificada, contribuindo para a perpetuação desse ciclo de abuso. Uma forma particularmente preocupante de violência doméstica é a violência de gênero, na qual as mulheres são desproporcionalmente afetadas devido a sua condição de gênero. Essa violência é frequentemente baseada em desigualdades de poder e controle.

É crucial entender as causas subjacentes à violência doméstica e familiar. Fatores como desigualdade de gênero, normas culturais prejudiciais, estresse econômico, abuso de substâncias e problemas de saúde mental podem contribuir para a ocorrência da violência. Além disso, é importante considerar a dinâmica familiar, pois fatores intergeracionais e relacionais também desempenham um papel significativo.

1.3. TIPOS DE VIOLÊNCIA

O termo "violência doméstica" abrange uma série de comportamentos prejudiciais que ocorrem em contextos familiares e íntimos. Ele não se limita à agressão física, embora essa seja uma de suas manifestações mais visíveis. A violência como descrito no art. 7º e respectivos incisos, da Lei n. 11.340/2006, são 5 (cinco) os tipos de violência doméstica e familiar expressos no corpo normativo da referida lei (BRASIL, 2006). Todavia, não se trata de preceito taxativo, mas sim um rol exemplificativo, uma vez que a própria lei, em seu caput, menciona "outros possíveis" tipos de violência que possa ocorrer neste cenário (CAPEZ, 2021). Esse é um fenômeno multifacetado que transcende as definições convencionais de agressão.

É importante frisar que mesmo que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou à saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência doméstica. (DIAS, 2008, p.46)

Cumprindo, abaixo, destacar o texto normativo, do artigo 7º e respectivos incisos, traz os tipos de violência doméstica e familiar, sendo eles:

- (I) "Violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal." Este é o tipo mais visível de violência doméstica e envolve qualquer forma de agressão física, como socos, tapas, chutes, estrangulamento, entre outros atos que causam dano físico à vítima.
- (II) "Violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação,

isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.”. As ações que caracterizam a violência psicológica foram definidas de forma ampla de acordo com a legislação em questão, permitindo várias formas. A violência psicológica é a forma mais subjetiva de violência e está conectada a todos os outros tipos de violência, uma vez que todas afetam profundamente os sentimentos da vítima.

A violência psicológica pode ser tão prejudicial quanto a violência física, afetando profundamente a saúde mental das vítimas. DIAS (2008, p. 48), destaca um ponto crucial que merece ser enfatizado sobre a violência psicológica conforme prevista na Lei nº 11.340/06:

A questão mais importante a ser tratada sobre a violência psicológica é o fato de que é a forma de violência que mais ocorre e a que é menos denunciada. Muitas das vítimas não compreendem que agressões verbais, manipulações de atos e desejos, humilhação, são formas de violência e que devem ser denunciadas. Diferentemente do dano físico, o dano psicológico não precisa de elaboração de laudo técnico ou realização de uma perícia. Basta que o juiz reconheça sua ocorrência, cabendo, inclusive, a concessão de uma medida protetiva de urgência. (DIAS, 2008, p. 48)

(III) “Violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.” Esse tipo de violência confronta diretamente a liberdade sexual da mulher e também atinge sua identidade, causando danos profundos à sua alma e deixando sequelas que perduram para o resto da vida.

(IV) “Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.”. O agressor, por exemplo, frequentemente destrói ou retém os documentos da vítima com o intuito de prejudicá-la

e torná-la ainda mais vulnerável, privando-a da capacidade de obter emprego e tornando-a completamente dependente financeiramente dele. Além disso, o agressor utiliza outras táticas para ameaçar a vítima, visando deixá-la cada vez mais fragilizada. Uma pessoa privada de documentos, propriedades e posses fica completamente à mercê das vontades do agressor. (BIANCHINI, 2013, p.49)

(V) “Violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”. A violência moral é caracterizada pela desvalorização da mulher perante a sociedade e está intrinsecamente relacionada à violência psicológica.

O texto legal é transparente na definição de cada categoria de violência que possa ocorrer no contexto doméstico e familiar, assim como na viabilidade de surgimento de outras categorias, para além das mencionadas, de forma explícita, na legislação. Apesar das discussões de parte da doutrina que aponta que a promulgação da Lei Maria da Penha tenha ferido o princípio da isonomia, entende ESTEFAM (2019), que tal diploma normativo é, amplamente, constitucional e justificável, uma vez que os tipos de violência doméstica e familiar decorrem de motivos que invisibilizaram e vulnerabilizaram a mulher por muitos anos.

Para melhor compreender os motivos que invisibilizam e vulnerabilizam a mulher por anos, no âmbito da violência doméstica e familiar, é imprescindível destacar alguns apontamentos extraídos da linha do tempo da questão. O que será apresentado no próximo subcapítulo.

1.4. RELATOS E EVIDÊNCIAS DE UMA PROBLEMÁTICA ANTIGA

A violência doméstica contra a mulher é uma problemática antiga que transcende culturas e épocas. No Brasil suas raízes estão profundamente enraizadas na história colonial e em estruturas de poder desiguais, patriarcais, que foram estabelecidas na sociedade brasileira. Normas sociais prejudiciais e estereótipos de gênero arraigados. Desde tempos antigos, relatos e evidências de violência contra a mulher podem ser encontrados em diversas sociedades, mulheres foram historicamente subjugadas e frequentemente vítimas de abuso.

Segundo BIANQUINI (2020), a violência contra a mulher não se limita à contemporaneidade, sendo um aspecto tão antigo quanto a própria humanidade. Conforme o autor, nos tempos modernos, a violência contra a mulher é resultante de uma sociedade caracterizada pelo patriarcado e sexismo, em que a ausência de respeito e impunidade eram características comuns nas relações familiares, demonstrando raízes profundas e um contexto cultural significativo.

Desde os tempos dos gregos antigos, as mulheres eram consideradas meros objetos, sobre os quais os homens detinham controle absoluto. Com o passar do tempo, as mulheres eram relegadas a um papel de submissão, com seus direitos e deveres concentrados na criação dos filhos e nos cuidados domésticos, ou seja, destinados à esfera da vida privada. (SILVA, 2010).

De acordo com GOMES E DINIZ (2008), a naturalização dos papéis atribuídos a homens e mulheres ao longo dos anos contribui para a crença de que, ao se sentirem ameaçados e buscando restaurar o poder que acreditam ter sobre a mulher, os homens recorrem a meios para controlar suas companheiras, chegando a usar a força física. A construção social do gênero desempenha um papel fundamental na perpetuação da violência doméstica. Normas e estereótipos de gênero prejudiciais têm sido historicamente usados para justificar a subjugação e a violência contra as mulheres.

Com o passar dos séculos, a conscientização sobre a violência doméstica evoluiu. O movimento feminista, em particular, trouxe à tona a questão da violência contra as mulheres e luta por seus direitos e proteção. Ao longo da história, várias manifestações e exemplos dessa problemática podem ser identificados. Para entender as raízes das estruturas patriarcais que diminuíram para a violência doméstica no Brasil, é necessário examinar a história, a cultura e os fatores socioculturais que moldaram a sociedade brasileira ao longo do tempo. Aqui estão algumas das principais raízes dessas estruturas patriarcais.

A colonização do Brasil pelos portugueses trouxe ideias patriarcais da Europa, nas quais o homem detinha autoridade sobre a mulher e a família. Essas ideias foram influenciadas pelas normas da Igreja Católica, que também desempenharam um papel significativo na sociedade brasileira. A escravidão no Brasil resultou em profundas desigualdades raciais e de gênero. As mulheres escravizadas eram frequentemente

vítimas de abuso, e a herança dessa violência persiste na sociedade atual. (ANGELA DAVIS 2018). Essas experiências traumáticas deixaram cicatrizes profundas na história do país.

As normas de gêneros e a cultura machista desempenham um papel crucial na manutenção de estruturas patriarcais. A ideia de que os homens são superiores às mulheres é perpetuada em muitos aspectos da cultura brasileira. O parecer da "família tradicional" como unidade central da sociedade, com o homem como provedor e autoridade, tem sido amplamente promovido na cultura brasileira. O ideal do "amor romântico" muitas vezes perpetua a tolerância à violência doméstica, já que a ideia de "perdão" em relacionamentos abusivos é romantizada. A impunidade dos agressores, a falta de conscientização e o estigma associados à denúncia de violência doméstica também diminuem para a perpetuação das estruturas patriarcais.

Por muito tempo, a desigualdade econômica e a falta de acesso a recursos podem tornar as mulheres mais vulneráveis à violência e menos capazes de buscar ajuda. A educação e a conscientização sobre a igualdade de gênero e os direitos das mulheres são avançadas, mas ainda enfrentam desafios para reforçar as estruturas patriarcais enraizadas. Essas raízes históricas e culturais desenvolvem um ambiente propício para a violência doméstica, onde as estruturas patriarcais têm sido tradicionalmente usadas para justificar o controle, o abuso e a opressão das mulheres.

CAPÍTULO 2: CENÁRIO DA VIOLÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

2.1. IMPACTO SOBRE O ÍNDICE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ESTATÍSTICA

O surgimento e disseminação em larga escala do novo coronavírus humano, o SARS-CoV-2, e o subsequente advento do contexto pandêmico, desencadearam uma série de transformações profundas no âmbito sociojurídico, com impactos diretos em uma ampla gama de questões sociais e, mais especificamente, nas dinâmicas das relações sociais e nos aspectos político-jurídicos (CARVALHO, 2020).

Em relação à ordem social, a necessidade de isolamento foi imposta com o objetivo de reduzir a taxa de contaminação pelo novo vírus, tornando-se uma medida compulsória imposta pelo Estado. Essa medida ampliou o tempo de convivência familiar, que fomentou mais as relações entre parceiros, bem como quaisquer outros níveis de relações familiares que ocorrem no ambiente doméstico.

Durante a vigência da pandemia no Brasil, ocorreram interferências negativas no cenário de violência doméstica, refletindo em um aumento nas estatísticas. Nesse contexto, é relevante ressaltar as contribuições do relatório organizado "Visível e Invisível", elaborado em colaboração entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e o instituto de pesquisa Datafolha, no ano de 2021. Esse relatório destacou que as medidas de isolamento social durante a pandemia tiveram um impacto significativo no aumento dos registros de violência doméstica e familiar. Com o objetivo de avaliar o impacto da pandemia na incidência de violência doméstica no Brasil, o relatório apresenta os seguintes dados estatísticos: Aproximadamente uma em cada quatro mulheres brasileiras com mais de 16 anos relatou ter experimentado algum tipo de violência doméstica e familiar durante o ano de 2020. Isso representa cerca de 17 milhões de mulheres que foram vítimas de violência física, psicológica ou sexual no último ano. Além disso, 73,5% da população brasileira percebeu o aumento nos casos de violência doméstica durante a pandemia. Ademais, 44,4% das mulheres manifestaram ter enfrentado momentos de intenso estresse no ambiente doméstico durante o período da pandemia. (FBSP; DATAFOLHA, 2021).

No que diz respeito aos tipos de violência doméstica que ocorreram, os resultados indicaram que: 4,3 milhões de mulheres sofreram agressão física; 13 milhões de brasileiras sofreram agressão moral; 5,9 milhões relataram ter sofrido ameaças de violência física; e 3,7 milhões de brasileiras declararam ter sofrido violência sexual (FBSP; DATAFOLHA, 2021). Esses dados ilustram a extensão dos incidentes de violência doméstica que foram documentados durante o ano de 2020. O relatório evidencia que a maioria das agressões ocorreu no ambiente doméstico. Esse aumento na convivência entre a vítima e o agressor, que na maioria dos casos eram homens, foi identificado como um fator prejudicial (72,8%), (FBSP; DATAFOLHA, 2021). A residência é o local que apresenta o maior risco para vítimas de violência doméstica e familiar, conforme indicado no relato, sendo o cenário em que 48,8% desse tipo de violência ocorre. (FBSP; DATAFOLHA, 2021).

Em uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostra acerca das regiões cuja a violência doméstica mais se estabeleceu, revelando a partir do número de ocorrências, situou o Estado de São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, em comparação ao ano de 2019.

Com um parâmetro de comparação entre os períodos pré e pós-pandemia em relação ao índice estatístico de violência doméstica, é relevante mencionar os dados de um segundo relatório emitido pela FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) no ano de 2020. Esse relatório apontou um aumento substancial no número de denúncias durante o ano considerado.

Durante o mês de abril, quando todas as unidades federativas brasileiras já haviam adotado medidas de isolamento social, a quantidade de denúncias de violência doméstica feitas ao Ligue 180 aumentou significativamente, registrando um crescimento de 37,6% em comparação com o mesmo período de 2019, conforme informado pela FBSP (2020). Em 2018, foram contabilizadas 14.853 mil denúncias, enquanto em 2020, houve um registro de aproximadamente 20 mil denúncias (FBSP, 2020). No entanto, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020 revelou uma diminuição no número de crimes como lesão corporal dolosa, ameaça e estupro contra mulheres durante o primeiro semestre. Destaca-se que essa redução foi observada principalmente nos

casos que exigem a presença física da vítima na delegacia, conforme ressaltado pela FBSP (2021).

Ao analisar o relatório estatístico acima, torna-se evidente que houve um aumento progressivo da violência contra as mulheres nos anos de 2018, 2019 e 2020. No entanto, o maior aumento nas denúncias foi observado em 2020, coincidindo com o período da pandemia no Brasil, que foi declarada no início do ano de 2020. (FBSP, 2020). Dados que ressaltam que o aumento da convivência no ambiente doméstico contribuiu para o aumento dos índices desse tipo de crime.

De acordo com o FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública) em (2020), houve aumentos significativos não apenas nos registros de violência doméstica, mas também nos índices de feminicídios. Conforme os resultados do relatório, em 2019, o índice de feminicídios registrado em cerca de 12 estados brasileiros foi de 23,5%, enquanto em 2020, esse índice aumentou para aproximadamente 41,4%, representando um aumento de 22,2% (FBSP, 2020).

Considerando que o feminicídio é uma das manifestações mais devastadoras da violência de gênero, muitas vezes ocorrendo como um crime no ambiente doméstico, as mulheres brasileiras não encontram segurança nem mesmo em seus lares, e é possível concluir que o contexto da pandemia causou danos irreversíveis para o impulsionamento de aumento de número de vítimas da violência doméstica (BITTENCOURTH; SILVA; ABREU, 2017).

Segundo VIEIRA, GARCIA e MACIEL (2020), uma análise dos impactos do isolamento social no índice de violência doméstica destaca a vulnerabilidade das vítimas desse tipo de violência, mesmo quando têm proteção legal. Com base nisso, no ano de 2021, foi promulgada a Lei n. 14.188, que institui o Programa de Cooperação Sinal Vermelho, estabelecendo uma maneira de denunciar a violência doméstica por meio do uso de um sinal com as mãos. (BRASIL, 2021):

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional.

De acordo com as informações de PATRÍCIA ROSA (2021), citando o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021, o Brasil testemunhou 3.913 casos de homicídios de mulheres no último ano, além de 230.160 incidentes de lesão corporal dolosa por violência doméstica registrados pela polícia civil. Dentro desse cenário, foram contabilizados 1.350 feminicídios, dos quais 61,8% foram perpetrados contra mulheres negras. É alarmante observar que os índices de feminicídio mantiveram-se elevados, colocando o Brasil como o 5º país no ranking mundial de feminicídios, conforme relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Com base em tudo o que foi mencionado, é importante ressaltar que o cenário facionado da pandemia e da violência doméstica teve impactos negativos não apenas nas vítimas, mas também na ordem social, política e jurídica. Isso ocorre porque prejudica os esforços para mitigar esses tipos de violência, que minam as garantias e direitos fundamentais das mulheres.

CAPÍTULO 3: ORDENAMENTO JURÍDICO

3.1. LEI MARIA DA PENHA – LEI Nº 11.340/2006

A Lei Maria da Penha, oficialmente conhecida como Lei nº 11.340, foi promulgada no Brasil em 7 de agosto de 2006. Ela recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sobreviveu a duas experiências de tentativa de homicídio perpetradas por seu marido em 1983, época em que o crime de feminicídio ainda não existia na legislação brasileira. Esse caso, marcado por anos de luta judicial e impunidade, teve grande repercussão e exigiu a criação da legislação.

Os principais eventos que da linha do tempo da Lei nº 11.340 teve início em 1983 com Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de homicídio por parte do marido, se torna paraplégica. O caso de Maria da Penha, marcado pela impunidade do agressor, destaca a lacuna na legislação brasileira em relação à proteção das mulheres contra a violência doméstica. Em 2002 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) responsabiliza o Estado brasileiro pela violência sofrida por Maria da Penha e recomenda a criação de medidas efetivas para prevenir e punir a violência doméstica contra as mulheres. Esse evento internacional amplifica a pressão por mudanças legislativas no Brasil. Após alguns anos, em 2006 após anos de mobilização de movimentos feministas, de direitos humanos e de Maria da Penha, é sancionada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), reconhecendo a violência doméstica e familiar como um problema social e estabelecendo medidas de proteção e assistência às vítimas, bem como penas mais rigorosas para os agressores. A lei representa um marco na legislação brasileira, refletindo um avanço na garantia dos direitos das mulheres. Já em 2015 foi sancionada a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), reconhecendo o assassinato de mulheres em razão de gênero como crime hediondo e inafiançável. Essa legislação complementa a Lei Maria da Penha, fortalecendo o combate à violência de gênero e a punição dos agressores. Em 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF) decide que a Lei Maria da Penha se aplica não apenas a casos de agressão física, mas também a situações de violência psicológica e moral, ampliando o escopo de proteção das mulheres sob a lei. Diante da pandemia de

COVID-19 e do aumento dos casos de violência doméstica durante o isolamento social, em 2020 a Lei nº 14.022/2020 é sancionada, permitindo o atendimento presencial ou remoto, por meio de tecnologias de informação e comunicação, das mulheres em situação de violência doméstica nos serviços públicos e privados de atendimento. Essa medida visa garantir o acesso das vítimas à assistência e proteção, mesmo em meio às restrições de mobilidade. Estes eventos destacam a trajetória da Lei Maria da Penha, desde sua inspiração no caso de Maria da Penha até sua consolidação como uma legislação fundamental na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero no Brasil.

Durante muito tempo, a violência doméstica foi percebida como algo natural, considerada um crime de menor potencial ofensivo. Infelizmente, não se dava a devida atenção à magnitude desse problema, cujo suma importância o ressalto de que essa perspectiva mudou recentemente com a Lei Maria da Penha, que completou 17 anos em 07 de agosto de 2023, sendo uma conquista significativa para o resguardo dos direitos do bem estar das mulheres no ordenamento jurídico.

A promulgação da lei 11.340/2006 foi resultado de uma série de esforços de defensores dos direitos das mulheres, e grupos de defesa de direitos que buscavam lidar com o crescente problema da violência doméstica no Brasil. A Lei Maria da Penha é considerada um marco importante na luta pela proteção das mulheres, contra a violência de gênero e possui diversos elementos chave, como, medidas protetivas. A lei distribuiu a criação de medidas protetivas que visam à segurança das mulheres em situação de perigo, incluindo a proibição de aproximação do agressor e a retirada imediata do ofensor do lar.

A legislação aborda não apenas a violência física, mas também a violência psicológica, moral, sexual e patrimonial, reconhecendo que a violência doméstica pode assumir várias formas. Com isso, a lei estabelece responsabilização dos agressores, com punições mais rigorosas. O artigo 22 da referida descreve medidas protetivas de urgência que impõem obrigações ao transgressor, fomentando desencorajar futuros episódios:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
(Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (LEI N. 11.340, BRASIL, 2006)

As medidas protetivas, que têm como objetivo principal oferecer uma proteção ampliada para mulheres que estejam ameaçadas ou sofrendo qualquer forma de violência no âmbito doméstico e familiar. Com isso, a Lei Maria da Penha prevê o acesso das vítimas à serviços de atendimento integral, como casas de abrigo, assistência psicológica e orientação jurídica. As medidas protetivas de urgência, estão previstas especialmente no artigo 18 da lei, cujo incluem ações que podem ser tomadas para garantir a proteção imediata à mulher vítima.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (BRASIL, 2006)

No art. 24-A, caput da Lei Maria da Penha, o legislador estabelece que o descumprimento das medidas protetivas pelo agressor constitui um crime. No parágrafo único deste artigo, está prevista a aplicação de pena de detenção, cuja duração pode variar de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018). (BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha representou um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres e na luta contra a violência doméstica no Brasil. Proporcionando uma reflexão sobre a importância do ambiente em que a mulher vive. Conforme MACIEL (2021), ela desnaturalizou a violência doméstica, sendo reconhecida pela ONU (Organização das Nações Unidas) como uma das três melhores do mundo. Nesse contexto, vale ressaltar um trecho da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que destaca o propósito primordial da legislação: Assegurar o bem-estar da mulher, resguardando-a de toda e qualquer forma de violência. Ela também influenciou outros países a adotar legislações semelhantes. No entanto, como qualquer legislação, a Lei Maria da Penha não está isenta de críticas e desafios em sua aplicação. Pois, mesmo após a entrada do vigor da Lei Maria da Penha, de acordo com MATTIOLI e ARAÚJO (2020), os números de assassinatos contra as mulheres aumentavam, sendo assim necessária uma lei mais eficiente, que protegesse a mulher não apenas no âmbito familiar. Com isso, a lei segue sendo um tópico importante de discussão e aprimoramento na sociedade brasileira.

Ao longo dos anos e em toda a trajetória histórica e sociojurídica, as mulheres enfrentam uma falta de ação por parte do Estado em relação aos seus direitos, o que se tornaram vulneráveis a fatores culturais, sociais, políticos, jurídicos e diversos outros desafios. Conforme destacado na obra de JESUS (2010), a violência doméstica e familiar não é uma aparência social nova, mas tem existido desde os primórdios da sociedade. No entanto, as regulamentações jurídicas específicas que tipificaram e abordaram de forma mais precisa esses tipos de violência foram promulgadas tardiamente. Isso, possivelmente, foi comprovado em deficiências que ainda afetam a eficácia prática dessas medidas.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece a dignidade da pessoa humana como um princípio orientador de toda a ordem sociojurídica, conforme consta em seu art. 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;
(BRASIL, 1988)

Além disso, o art. 5º, inciso I, da Constituição, reforça a ideia de igualdade entre os direitos e deveres de homens e mulheres. Esses princípios são fundamentais para promover a igualdade de gênero e garantir a proteção dos direitos das mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Essas garantias constitucionais são diretamente violadas quando as normas legais não proporcionam proteção às mulheres em situações de violência doméstica e familiar. A ineficiência das normas e a falta de proteção adequada representam um desafio significativo para garantir os direitos e a dignidade das mulheres nesse contexto. Isso destaca a importância de revisar e fortalecer as leis.

Antes da promulgação de legislações específicas como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), os casos de violência contra a mulher eram frequentemente tratados com base em normas jurídicas generalistas que consideravam a natureza do crime, sem abordagem específica para a violência doméstica. Conforme MAGALHÃES (2019), a necessidade de promulgar uma legislação específica era inquestionável, uma vez que a violência doméstica e familiar esta intrinsecamente ligada a questões de gênero, pois as quais causam danos específicos que devem ser específicos de maneira precisa pelo ordenamento jurídico brasileiro. Isso reforça a importância da Lei Maria da Penha e de leis semelhantes que se concentram na proteção das vítimas de violência de gênero no âmbito doméstico e familiar.

Decorrente as cláusulas da lei Maria da Penha, a Defensoria Pública prestará devida assistência jurídica gratuita caso a vítima não puder arcar com expedito gasto a ser pago a um advogado, e se tratando de casos mais agravantes auxilia a vítima no pedido de medida protetiva.

A Lei 11.340/2006 apresenta um conceito abrangente de violência doméstica e familiar no seu artigo 5º, considerando qualquer ação ou omissão que, baseada no gênero, causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial à mulher. Os incisos deste artigo e da lei especificam que essa violência pode ocorrer nos seguintes contextos, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, e em qualquer relação íntima de afeto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Os esclarecimentos da legislação se alinham com a interpretação doutrinária de CUNHA (2018). De acordo com essa visão, a violência doméstica e familiar pode

ocorrer em várias situações hipotéticas, incluindo: no ambiente doméstico e com vínculo familiar; sem ambiente doméstico, mas com vínculo familiar; no ambiente familiar, mas fora do ambiente doméstico; e em qualquer relação de afeto, independente do ambiente doméstico e do vínculo familiar. Essa abordagem ampla é fundamental para garantir que a legislação abra uma variedade de contextos nos quais a violência contra as mulheres possa ocorrer.

3.2. FORMAS DE ENFRENTAMENTO PÓS EVIDENCIAMENTO AO AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Frente ao notável crescimento no volume de denúncias que abordam a violência doméstica, os países e as instituições dedicadas ao combate à violência contra a mulher tomaram iniciativas de reflexão sobre maneiras de oferecer suporte às vítimas durante o período de isolamento social. Sendo uma delas, a iniciativa da ONU Mulheres, cujo estabeleceu parcerias com empresas como Google, Facebook e Twitter, com o objetivo de promover a conscientização da sociedade sobre a violência doméstica e prestar auxílio às vítimas através da internet. Uma dessas iniciativas propõe que, ao realizar buscas no Twitter por termos associados à violência contra a mulher, como abuso, assédio, entre outros, o usuário receba a mensagem: "Se você estiver sofrendo violência, a ajuda está disponível!" seguida de um número de serviço de apoio.

Em segunda instância, houve um movimento por meio de projetos e ações que visam romper as barreiras do silêncio instaladas perante a violência doméstica, criando redes de apoio as mulheres, como o startup "Meter a colher", que usa o meio tecnológico como aliado para combater a violência contra as mulheres, por meio de disponibilização a escutar e coletar relatos de vítimas de abuso. O startup subverte o velho ditado, cujo "em briga de marido e mulher, a gente mete a colher!", a iniciativa tem sido reconhecida pela mídia nacional e internacional. Atualmente o Mete a colher, cuja tecnologia de impacto possui vários meios de comunicação, tendo o App Meter a

Colher e a Tina ajuda. O App Mete a Colher foi lançado em 2017, e já ajudou cerca de 4 mil mulheres até hoje. Já a Tina, é uma plataforma voltada para o mundo corporativo, lançada em 2019, atuando como meio de acolhimento as mulheres, e tem como foco de atender, orientar e acompanhar funcionárias de empresas que sofrem qualquer tipo de violência. O movimento com foco de fortalecer uma rede de apoio entre as mulheres, também está no Telegram, com um grupo que tem como propósito unir mulheres que necessitam de auxílio para superar situações de violência, com outras mulheres dispostas a oferecer ajuda de forma voluntária. Nesse espaço, as mulheres têm a oportunidade de compartilhar suas experiências, expressar suas preocupações e receber apoio contínuo de voluntárias especializadas disponíveis 24 horas por dia.

Na sequência, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), lançaram em junho de 2020, a campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, para desenvolver estudos e ações emergenciais destinados a auxiliar vítimas de violência doméstica durante o período de isolamento social, em resposta ao aumento confirmado nos casos registrados contra mulheres durante a quarentena, uma medida adotada globalmente para conter a propagação do novo coronavírus.

A proposta central é que as mulheres possam solicitar ajuda em farmácias, instituições públicas e agências bancárias, sendo identificadas por um sinal vermelho desenhado na palma da mão. O sinal “X” feito com batom vermelho, ou por qualquer outro material, na palma da mão ou em um pedaço de papel, como um sinal de socorro, permitirá que o atendente do estabelecimento acione a Polícia Militar de forma rápida e precisa. Nestes locais, os funcionários, ao identificarem o sinal, prontamente acionam as autoridades policiais. O programa teve fulcro e definição constitucional descrito no preâmbulo da lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021.

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. (BRASIL, 2021).

A campanha funciona da seguinte maneira, os atendentes dos estabelecimentos recebem uma cartilha e um tutorial em formato visual, os quais explicam os procedimentos que devem ser seguidos, incluindo as orientações necessárias para o atendimento da vítima e o acionamento da Polícia Militar, conforme o protocolo preestabelecido.

O sinal "X", desenhado com batom vermelho (ou qualquer outro material disponível), seja na palma da mão ou em um pedaço de papel, servirá como um indicativo para a pessoa que está prestando atendimento reconhecer que aquela mulher foi vítima de violência doméstica. Dessa forma, poderá ser feito o acionamento da Polícia Militar para garantir a intervenção necessária.

Quando a pessoa mostrar o sinal "X", o atendente, de maneira discreta, utilizando os recursos disponíveis, registra o nome, o telefone e o endereço do potencial vítima. Em seguida, faz uma ligação para o número de emergência 190 para acionar a Polícia Militar. Caso seja possível, o atendente conduzira a vítima a um espaço reservado, onde ela pode aguardar a chegada da polícia com segurança. Se a vítima expressar o desejo de não envolver a polícia naquele momento, o atendente respeita sua decisão. Posteriormente, após a partida da vítima, as informações são transmitidas por telefone para o número 190. É crucial manter o sigilo e a discrição para a segurança de todos, e o sucesso da operação. O atendente não será convocado para depor na delegacia como testemunha.

Se ocorrer uma situação de flagrante, a Polícia Militar encaminha tanto a vítima quanto o agressor para a delegacia de polícia. Caso contrário, o incidente será relatado à delegacia de polícia por meio de um sistema específico para tomar as medidas necessárias, como o registro do boletim de ocorrência e a solicitação de medidas protetivas, garantindo assim a continuidade do processo de proteção à vítima.

Nessa mesma lógica, a Casas da Mulher Brasileira (CMBs), foi criada com o intuito de prestar acolhimento e atendimento humanizado, com uma equipe multidisciplinar, especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica, como uma forma de salvar vidas. O local oferece uma variedade de serviços de saúde, jurídico, educacional e econômico, podendo ser encontrada em várias partes do País, sendo ao menos uma por estado. A Casa Abrigo, cujo disponibiliza

informações sobre os devidos direitos da mulher, como também encaminha aos locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso, disponibilizando moradia temporária de forma sigilosa, às mulheres em risco de morte em razão da violência doméstica e presta auxílio para tomar as próximas providências.

Em curso paralelo, os parlamentares da Bancada Feminina mobilizaram-se para apresentar uma legislação capaz de fornecer instrumentos essenciais para a defesa das mulheres durante a pandemia. Esse esforço resultou na Lei nº 14.022/2020, sancionada em 7 de julho de 2020. A legislação abrange não apenas mulheres, mas também crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Além de complementar as medidas avançadas pela Lei Maria da Penha, a nova lei determina que os agressores sejam devidamente punidos e oferece instrumentos para o acolhimento das vítimas. Discorre o preâmbulo da mesma:

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (LEI Nº 14.022, DE 7 DE JULHO DE 2020).

A legislação define diretrizes para lidar com a violência doméstica e familiar, com medidas específicas durante o estado de emergência. Os artigos que constroem esta lei, enquanto perdurar o estado de emergência, os prazos processuais, a análise de questões, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas permanecerão em vigor. Além disso, o registro de ocorrências poderá ser ocorrido eletronicamente ou por meio de número de telefone designado pelo órgão de segurança pública, cujo asseguram canais de comunicação que garantam o atendimento virtual e gratuito. O serviço telefônico 180 foi mantido com o propósito de oferecer suporte às vítimas. Se houver casos de lesão corporal, ameaça com arma de fogo, estupro, descumprimento de medidas protetivas, entre outros, é obrigatório o atendimento presencial à vítima. Essas vítimas têm prioridade assegurada na realização de exame de corpo de delito. Em relação às medidas protetivas, os pedidos poderão ser feitos de forma on-line, eliminando a necessidade de comparecimento presencial. Não é obrigatório apresentar

boletim de ocorrência anterior, e as provas virtuais são aceitáveis. A decisão do juiz será proferida de maneira virtual.

Decorrente as informações disponibilizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS (2020), sobre a percepção de promotores de justiça de Minas Gerais, em relação a estrutura para os serviços e organizações de recursos necessários para o enfrentamento a violência contra a mulher por meio de movimentos sociais, ONGS, conselhos municipais de mulher, núcleo especializados, cujo Delegacias, Delegacia especializada de atendimento à mulher, e nos serviços gerais temos delegacias comuns - (DEAM), centro especializado de atendimento à mulher – (CEAM), Defensoria Especializada na Defesa dos Direitos das Mulheres em Situação de Violência - (NUDEM), também os centro de referência de Assistência social – (CRAS). Se tratando do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher em cenário de pandemia, todos os métodos criados e citados são de extrema relevância, validade e complementam-se.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com fulcro geral, após todo o discorrimento sobre os resultados da pesquisa, é possível concretizar que, no contexto da violência contra a mulher durante a pandemia no Brasil, o cenário pandêmico alavancou e fortaleceu o aumento do índice da violência doméstica notificado, em consequência das medidas estabelecidas, em caráter de urgência, pela Organização Mundial de Saúde, juntamente ao Governo Federal, com intenção de controlar a propagação do vírus que assolou todo o mundo. Estabelecendo o isolamento social, para assim ocorrer o afastamento físico, e ter como consequência a contenção na disseminação do Covid-19.

A mulher, vítima, se viu em um cenário cercado, no que precisava se manter em tempo integral com seu agressor/ofensor em suas casas, local que já não poderia ser chamado de lar, exposta a uma maior vulnerabilidade no ambiente doméstico. A pandemia foi apenas um gatilho para propagar outro vírus vicioso e que também mata, chamado violência doméstica. Tornou-se evidente que a violência doméstica e familiar está profundamente enraizada no contexto social da população ao longo de sua trajetória sócio-histórica.

Diante disso, na decorrência do isolamento social, as mulheres perderam o acesso às políticas públicas disponibilizadas para elas, tais como serviços de saúde, acompanhamento familiar e apoio nas relações familiares. É fundamental destacar que essa problemática é uma realidade marcada por lutas, legislações e medidas de longo prazo, sendo responsáveis por inúmeras perdas de vidas.

Durante a pandemia tudo se intensificou, os dados estatísticos revelaram claramente um aumento específico nas notificações de casos de violência doméstica e familiar, evidenciando que as práticas violentas no ambiente doméstico ganharam destaque. Problemática que causa grandes prejuízos para o núcleo familiar, para o ordenamento jurídico, política, e de forma mais avassaladoramente a vítima, que por muitas vezes sofrem danos irreparáveis.

É crucial sublinhar que, apesar dos avanços legais, as leis por si só não têm sido suficientes. O isolamento social proporcionou ao agressor uma sensação de

impunidade, uma vez que a mulher perdeu o acesso à proteção. Torna-se evidente que uma das poucas formas de denunciar é evitar-se do convívio do agressor para conseguir formular um pedido de ajuda.

Com o aumento das denúncias nos meios já existentes, manifestou uma mobilização efetiva das autoridades competentes para oferecer ajuda às mulheres vítimas de violência doméstica. Foram previstas leis que adotaram medidas de urgência para facilitar o acesso à denúncia. A Lei Maria da Penha serviu de amparo para a criação de novas leis. Foram inovadoras as diversas iniciativas para fortalecer o combate à violência doméstica. Canais virtuais, aplicativos para celulares e plataformas online foram criados para facilitar a denúncia e fornece o suporte à vítima e punir o agressor. Além disso, casas de abrigo e delegacias com serviços virtuais, ampliando os recursos disponíveis para lidar com essa grave questão.

Diante disso, é importante ressaltar a necessidade urgente de desenvolver políticas públicas que transcendam simplesmente o controle, buscando efetivamente lidar com a conduta tipificada. A elaboração de diplomas normativos, por si só, não garante a redução das ocorrências, tornando necessária a implementação de medidas de conscientização por meio campanhas de sensibilização em escolas, locais de trabalho e comunidades para aumentar a entendimento sobre os sinais de abuso e as formas de procurar ajuda. Como também a reeducação sobre relacionamentos saudáveis, respeito mútuo e comunicação eficaz desde cedo pode ajudar a prevenir a violência doméstica.

Certamente, é fundamental não apenas criar leis, mas também as reforçar para promover proteção às vítimas e garantir que sejam aplicadas de forma eficaz. Isso inclui punir agressores e fornecer suporte jurídico às vítimas, capacitar profissionais para implementá-las de forma efetiva, por meio de treinamento adequado para equipes em delegacias, serviços de saúde, pontos de acesso a políticas públicas e equipamentos sociais que atendem mulheres em situação de violência. Estratégias de mobilização jurídica são igualmente necessárias, buscando informar, sensibilizar e, eventualmente, conscientizar os indivíduos sobre o cumprimento das leis, bem como o tratamento adequado ao lidar com uma mulher que denuncia um caso de violência.

Requer mais delegacias especializadas, casas de abrigo, por mais delegações especializadas, e investimentos substanciais a essa causa. A luta deve se concentrar na erradicação do problema, não apenas para amenizá-lo. Pois, a violência doméstica muitas vezes está enraizada em normas culturais e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero e a hierarquia de poder dentro das relações. Essas normas podem incluir crenças sobre papéis de gênero, controle masculino sobre as mulheres e aceitação da violência como uma forma de resolver conflitos. Diante disso, entender as raízes e a complexidade desse problema é fundamental. Sendo assim, é necessário envolver homens e meninos na luta contra a violência doméstica, promovendo a igualdade de gênero e desafiando as normas sociais que perpetuam a violência. Como também oferecer suporte contínuo às vítimas mesmo após a saída do relacionamento abusivo, incluindo assistência legal, moradia segura e serviços de saúde mental.

Enfrentar a violência doméstica contra a mulher requer uma abordagem multifacetada, holística e um compromisso a longo prazo, que reconheça e confronte as diversas dimensões, e as raízes estruturais da desigualdade de gênero. Além disso, é essencial que haja o trabalho ativo da comunidade que desempenha um papel fundamental, com iniciativas em conjunto e comprometida, lideradas por organizações locais, grupos de apoio e parcerias com instituições religiosas e educacionais, para assim poder promover uma mudança cultural e estrutural mais ampla para possibilitar um futuro onde todas as mulheres possam viver livres de medo e violência em seus próprios lares.

Além disso, é essencial implementar políticas públicas eficazes que ofereçam apoio psicológico, jurídico e social às vítimas, bem como punam de forma adequada os agressores. Educação e conscientização sobre os direitos das mulheres e os impactos devastadores da violência também desempenham um papel crucial na prevenção e combate a esse problema persistente.

Pois, ao deparar com desafios significativos, como o estigma social, a falta de recursos adequados e a resistência cultural às mudanças, as vítimas de violência moral e psicológica encontram-se em uma jornada árdua rumo à recuperação e à justiça. Superar esses obstáculos requer um compromisso a longo prazo e uma abordagem colaborativa de todos os setores da sociedade.

É fundamental mobilizar tanto o Estado quanto a sociedade em um esforço contínuo e coordenado, com o objetivo final de criar um ambiente onde a violência doméstica não seja tolerada. Isso implica em promover uma cultura de respeito, igualdade e não violência em todos os níveis da sociedade, garantindo às mulheres brasileiras o direito de viverem sem medo de abusos.

REFERÊNCIAS

Após 10 anos, Casas da Mulher Brasileira serão ampliadas pelo país. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2023/07/5109618-apos-10-anos-casas-da-mulher-brasileira-serao-ampliadas-pelo-pais.html#google_vignette

AQUINO, E, M, L. LIMA, R, T, dos R, S. MACHADO, A, S, M & CASTRO B. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia do covid-19: Potências, impactos e desafios no Brasil. Intervenção com mulheres vítimas de violência doméstica: uma revisão bibliométrica. Revista Pesquisas e Práticas Psicossociais, v. 15, n. 1, p. 1-13, 2020

Arqueologia e a crítica feminista da ciência Entrevista com Alison Wylie. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ss/a/nYGyqgdc3kfygSKj5B3LpNd/?lang=pt>

BITTENCOURTH, Liliane O.; SILVA, Luy Z.; ABREU, Ivy S. Femicídio no Brasil: a cultura de matar mulheres. Artigo Científico (Graduação em Direito) – Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo, Espírito Santo, ES, outubro de 2017, 15f. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/femicidio-no-brasil-a-cultura-dematar-mulheres.pdf>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Versa sobre as normas constitucionais do país. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Versa sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Versa sobre a tipificação do feminicídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13104.htm

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Versa sobre a criação do Programa de Cooperação Sinal Vermelho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm

CARVALHO, Flávia S. M. Reflexos da pandemia pela Covid-19 no enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres. Monografia (Graduação em Direito) - Universitário de Lavras, Minas Gerais, MG, outubro de 2020, 70f. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/609/1/TCC%20FI%c3%a1via%20Soares%20Machado%20Carvalho.pdf>

COMOLI, Eliane, & CANTO, Karen. "Pandemia impacta mais a vida das mulheres." ComCiência. Disponível em: <https://www.comciencia.br/pandemiaimpacta-mais-a-vida-das-mulheres/>.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 1. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DATA FOLHA. Assessoria de comunicação do IBDFM. “Cerca de 17 milhões de mulheres foram vítimas de violência no Brasil em 2020, segundo Datafolha”08/06/2021. 28 de março de 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ecl. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 201

FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA) / DATAFOLHA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 3ª edição – 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel3ed-2021-v3.pdf>

FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA). Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 2 – 29 de maio de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid19-ed02-v5.pdf>.

FBSP (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA). Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 – ed. 2 – 29 de maio de 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid19-ed02-v5.pdf>

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Vol. 1: Parte geral. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2021. <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/8737/67650158>

Luta contra a Violência à Mulher: Brasil ocupa o 5º lugar no Ranking mundial do Femicídio. Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/luta-contra-a-violencia-a-mulher-brasil-ocupa-o-5o-lugar-no-ranking-mundial-do-femicidio/>

MACIEL, E, Leonor; GARCIA, L, P; & VIEIRA, P, R. Catarinas – jornalismo com perspectiva de gênero: Isolamento social e o aumento da violência doméstica, o que isso nos revela?

OLIVEIRA, B. dos S.; NASCIMENTO, F. L. Pandemia da covid-19 e a violência doméstica no brasil e em Roraima. Boletim de Conjuntura (BOCA), Boa Vista, v. 4, n. 10, p. 123–135, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.4095357. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index>.

Pandemia impacta mais a vida das mulheres. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2020/08/19/pandemia-impacta-mais-vida-das-mulheres#:~:text=O%20racismo%20%C3%A9%20uma%20marca,de%20uma%20atua%C3%A7%C3%A3o%20cl%C3%ADnica%20feminista.>

Sinal vermelho. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/campanha/sinal-vermelho/Violência contra a mulher](https://www.cnj.jus.br/campanha/sinal-vermelho/Violência%20contra%20a%20mulher).

WHO, World Health Organization. (2020a). (COVID-19) situation reports - 115. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situationreports/20200514-covid19-sitrep-115.pdf?sfvrsn=3fce8d3c_6

WHO, World Health Organization. (2020b). Mental health and psychosocial considerations during the COVID-19 outbreak. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331490/WHO-2019-nCoV_MentalHealth_2020.1-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y